

LEI MUNICIPAL Nº 372/2023

Dispõe sobre as **Diretrizes** para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2024, para a elaboração da reformulação do Plano Plurianual do período 2022 a 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do Art. 165, da Constituição Federal, as **Diretrizes** para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2024 e da reformulação do Plano Plurianual do período 2022 a 2025 – PPA do Município de Massapê do Piauí, Estado do Piauí.

Art. 2º Os Projetos de Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2024 e a reformulação do Plano Plurianual – PPA do período de 2022 a 2025, serão elaborados em consonância com as diretrizes fixadas nesta Lei, na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, e na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º Integram a presente Lei os Anexos estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, Capítulo II, Seção II, Art. 4º.

Parágrafo primeiro. As metas e as prioridades estabelecidas nesta Lei não encerram o assunto, podendo ser, quando da elaboração dos Projetos de Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2024 e a eventual reformulação do Plano Plurianual – PPA do período 2022 a 2025, ajustados, inseridos ou excluídos programas, projetos, atividades e metas programadas dos períodos por eles abrangidos, para atender novas exigências e demandas advindas e compatibilizar os orçamentos fiscais dos respectivos exercícios, com a finalidade de adequá-los a novas circunstâncias.



Parágrafo segundo. Alterações, ou ajustes, nos valores sugeridos para os elementos de despesa na Lei Orçamentária Anual - LOA não motivam reformulação do Plano Plurianual – PPA. A reformulação somente será necessária de houver inclusão ou exclusão de Programa, Objetivo ou Investimento Plurianual, porque é preciso conciliar com o PPA do período 2022 a 2025 eventuais alterações decorrentes da LOA ou leis de crédito adicional ou, ainda, incluir, excluir ou alterar a unidade orçamentária responsável pela execução do programa, em função de lei que venha a alterar a estrutura administrativa da Prefeitura.

Art. 4º As diretrizes orçamentárias estabelecidas nesta Lei compreendem:

- I – As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II – A estrutura e a organização do orçamento municipal;
- III – As diretrizes para do Plano Plurianual do período de 2022 a 2025;
- IV – As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;
- V – Disposições sobre o Orçamento da seguridade Social;
- VI – As disposições relativas às políticas de pessoal;
- VII – As disposições finais.

I – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 5º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2024 são as especificadas no Anexo de Metas e Ações que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, e visam:

I – A melhoria do atendimento das demandas da população em todos os campos da administração pública, especialmente na Saúde, Educação, Assistência Social, Transporte, Infraestrutura Urbana e Produção, objetivando o desenvolvimento em favor da melhor qualidade de vida da população urbana e rural, oferecendo instrumentos necessários para o pleno exercício da cidadania.

II – O incremento na arrecadação dos tributos municipais, com o aperfeiçoamento da gestão e diminuição de perdas de arrecadação;



III – O aumento da capacidade financeira de investimento;

IV – A modernização da ação governamental;

V – A austeridade na gestão dos recursos públicos.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de maior carência, ou menor índice de desenvolvimento humano.

II – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A Proposta Orçamentária será integrada por todos os quadros e anexos previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 e suas alterações recomendadas nas Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 7º A composição do Orçamento anual terá por base as estruturas organizacionais vigentes do Executivo e do Legislativo, agrupadas por áreas afins, se necessário, e a distribuição dos dispêndios previstos obedecerá à classificação quanto à natureza da despesa e funcional-programática, como estabelecido nas normas mencionadas no artigo anterior, e discriminadas por unidades orçamentárias.

§ 1º Cada unidade orçamentária detalhará a despesa por sua natureza, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa em seu menor nível, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminado, e de acordo com sua competência para gerir valores:

- 1 – Pessoal e encargos sociais;
- 2 – Juros e encargos da dívida;
- 3 – Outras despesas correntes;
- 4 – Investimentos;
- 5 – Inversões financeiras;
- 6 – Amortização da dívida;
- 7 – Reserva de contingência.

§ 2º A Proposta Orçamentária para o exercício de 2024 será apresentada utilizando as classificações orçamentárias dispostas na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações, condensadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), da Secretaria do Tesouro Nacional.



§ 3º - O programa de trabalho do governo será detalhado por função, subfunção, projeto ou atividade e operação especial, agrupados por áreas afins em cada unidade orçamentária, na forma estabelecida no Anexo da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 4º - O Poder Legislativo Municipal fará a adequação da sua estrutura organizacional para composição do orçamento anual.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, os termos que detalham a dotação orçamentária devem ter o seguinte entendimento:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público, referidas no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e dispostas na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, da Secretaria do Tesouro Nacional e suas alterações;

II – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no plano plurianual;

III – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação governamental;

IV – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

V – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.



Art. 9º As propostas de modificações no projeto de Lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentadas na forma estabelecida para o orçamento, e detalhadas até o nível de elemento de despesa.

Art. 10 O orçamento compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, com destaque dos fundos especiais.

Art. 11º As receitas e as despesas previstas na Lei Orçamentária poderão ser atualizadas quando o índice de inflação do mesmo período o justificar.

Art. 12º O Município obedecerá às seguintes vinculações, na fixação e execução da despesa:

I - Até 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes líquidas para gastos com Pessoal e Encargos Sociais, sendo 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo;

II - No mínimo 15% (quinze por cento) das receitas derivadas de impostos municipais e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício de 2024, nas ações de saúde;

III - No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas derivadas de impostos municipais e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício financeiro de 2024, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – No mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício considerando-se, para esse efeito, o estabelecido no artigo 26 da Lei 14.113, de 25/12/2020;

V – Para atingir o mínimo de 70% dos recursos anuais totais da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial, como definido na Lei 14.276, de 27/12/2021.

VI – O Município poderá remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos nos incisos IV e V desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos



termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no inciso VII a seguir.

VII – No mínimo 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação Valor Aluno Ano Total – VAAT, serão aplicados em despesas de capital, como definido ao artigo 27 da Lei 14.113, de 25/12/2020;

VIII – A proposta orçamentária para a Câmara Municipal não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no Artigo 29-A da Constituição Federal, parágrafo 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159;

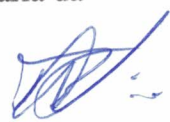
IX – O montante da reserva de contingência estabelecida no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, corresponderá a no máximo 2,00% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, cuja forma de utilização está estabelecida no Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

III – DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13º O Plano Plurianual poderá ser alterado para a inclusão, ou adequação de ações orçamentárias e de suas metas decorrentes de novos programas de governo, e necessários ao desenvolvimento municipal, por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Parágrafo único. A alteração da programação orçamentária e do fluxo financeiro de cada Programa do Plano Plurianual ficará condicionada à informação prévia pelos respectivos gestores do grau de alcance das novas metas fixadas, e não poderão ser incluídas no Projeto ações com objetivos inalcançáveis, para não descaracterizar o planejamento, e por representar situação estranha à realidade dos fatos.

Art. 14º A classificação dos gastos públicos no Plano Plurianual seguirá o disposto na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do MOG, publicada no DOU de 15 de abril de 1999, e suas alterações, a fim de que o setor público possa traduzir sua atuação em programas definidos segundo os objetivos de cada unidade orçamentária da



Prefeitura e, para efeito de classificação dos gastos pleiteados, as funções e as subfunções representarão os níveis máximos de agregação do gasto.

Art. 15º As ações do Poder Executivo que integrarem o Plano Plurianual, resultando em bens e serviços postos à comunidade, deverão ser organizados levando em conta o equilíbrio entre custo, qualidade e prazo, e objetivando melhorar o desempenho gerencial da administração pública, tendo como elemento básico a definição de responsabilidade pelos custos e pelos resultados.

Art. 16º O plano Plurianual deve permitir a avaliação, pelos gestores, do desempenho dos programas em relação aos objetivos e metas especificados, oferecendo elementos para que as ações do controle interno e externo possam relacionar a execução física e financeira dos programas aos resultados da atuação da Prefeitura, dando maior transparência à aplicação dos recursos públicos e aos resultados obtidos.

Art. 17º As ações integrantes do Plano Plurianual que resultarem em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade serão agrupadas em Programas Finalísticos.

Art. 18º As ações integrantes do Plano Plurianual que resultarem em despesas de natureza administrativa e outras que se destinarem a alcançar os objetivos dos Programas Finalísticos, e os de gestão de políticas públicas, mas não podendo, no momento, ser apropriadas aos programas como, por exemplo, a manutenção e conservação de bens, a manutenção de serviços de utilidade pública, a manutenção de serviços de administração geral, a administração de recursos humanos, serão agrupadas em Programas Administrativos.

Art. 19º Poderão integrar, ainda, o Plano Plurianual as ações que resultarem em despesas que não contribuem para o ciclo produtivo, nem para o alcance de seus objetivos, as denominadas Operações Especiais, não obrigatórias na composição do plano, como as despesas relativas à dívida, as transferências, os ressarcimentos, as indenizações e outras afins que representam agregações neutras.

IV – DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 20º Para estimar a Receita a ser arrecadada no exercício de 2024, serão considerados os valores do Demonstrativo da Receita dos exercícios financeiros anteriores, podendo haver ajustes resultantes das alterações da política fiscal e monetária oficial e das modificações da legislação tributária, dentre outros aspectos,



observando o equilíbrio entre receitas e despesas, como recomendado na Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4º, inciso I, alínea a. Para assegurar o equilíbrio da programação orçamentária, o Poder Executivo poderá:

- I – Alterar metas e compatibilizar receitas e despesas no Projeto de Lei do PPA;
- II – Corrigir os valores da receita e despesa no decorrer do exercício financeiro, de acordo com os índices oficiais dos governos Estadual e Federal;
- III – Incluir no Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA os gastos e os objetivos a serem seguidos pelo Governo Municipal no exercício de 2024 as propostas do Plano Plurianual – PPA, do período de 2022 a 2025, como previsto no artigo 165 da Constituição Federal, regulamentado pelo Decreto 2.829, de 29 de outubro de 1998, estabelecendo as medidas.
- IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos em decorrência de atos de suas competências ou atribuições relacionadas à organização e ao funcionamento da administração municipal, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação, não alterando os valores aprovados na Lei Orçamentária de 2024 e não implicando aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Art. 21º O Quadro Auxiliar de Detalhamento de Despesa, instrumento componente da Lei Orçamentária Anual – LOA, se constitui instrumento auxiliar do controle da execução orçamentária, não caracterizando alteração do orçamento os ajustes entre elementos de despesa da mesma origem de uma mesma unidade orçamentária, nem a criação de outros elementos de despesa necessários à execução orçamentária no decorrer do exercício, obedecendo as diretrizes da Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001 e suas alterações

Art. 22º No cumprimento do que recomenda o Art. 100 da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000, será incluída no orçamento, nos elementos de despesa 3.1.90.91.00 – Sentenças judiciais e 3.3.90.91.00 – Sentenças Judiciais, verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2023.

Art. 23º Poderá ocorrer limitação de empenho e movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, como renunciado na Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4º, inciso I, alínea b, que será proporcional aos ajustes no cronograma de desembolso.



Art. 24º Se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas, sobrevivendo a hipótese do disposto no artigo 23, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante de recursos indisponíveis para empenho e movimentação financeira após análise dos gestores de recursos dos órgãos municipais, fixando-se por decreto o montante de indisponibilidade que caberá a cada órgão, preservando as dotações referentes ao pagamento das obrigações constitucionais de pessoal, encargos sociais e previdenciários.

Art. 25º Cumprindo o estabelecido no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorrendo insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, ficam estabelecidos os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- I – Obras ainda não iniciadas;
- II – Contratação de Pessoal;
- III – Equipamentos e materiais permanentes;
- IV – Serviços e material de consumo para o aumento da ação do governo municipal;
- V – Gastos com cultura;
- VI – Gastos com esportes;
- VII – Serviços e materiais de consumo para a manutenção da ação do governo municipal.

Art. 26º Cessada a causa da limitação de empenho e movimentação financeira a que se referem os artigos 23 e 24, total ou parcialmente, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados será feita de forma proporcional ao comportamento da recuperação das receitas.

Art. 27º O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, para fins de elaboração da sua proposta parcial de orçamento, até o dia 30 de junho, as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

Art. 28º A Câmara Municipal, com fundamentos nas estimativas das receitas orçamentárias para o exercício subsequente, encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 31 de julho, a proposta do seu orçamento para fins de incorporação ao orçamento geral do Município.



Art. 29º A proposta orçamentária da Câmara Municipal deve conter os elementos de despesa 3.2.00.00.00 – Juros e Encargos da Dívida, e 4.6.00.00.00 – Amortização da Dívida, e seus desdobramentos apropriados, no valor do débito previdenciário gerado pela Câmara Municipal, de responsabilidade do Poder Legislativo, apurado nas negociações de dívida com o INSS, ficando o Poder Executivo autorizado a descontar da parcela do repasse do duodécimo o equivalente ao valor da prestação acordada com o INSS vencendo no mês do repasse, em cumprimento do que recomenda o Tribunal de Contas do Estado do Piauí no Parecer resultante do Processo TCE-08926/10.

Art. 30º A execução da Lei orçamentária para 2024 deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas à sua execução, como previsto na Constituição Federal e regulamentado na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), capítulo IX, Seção I, artigos 48, 48-A e 49.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, nos termos da Lei Federal 9.755/98, de 16.12.1998 e Instrução Normativa nº 28, de 05 de maio de 1999, do Tribunal de Contas da União, ao menos:

I - Pelo Poder Executivo:

- a) Até o dia 31 de janeiro de 2024, a Lei orçamentária para o exercício financeiro;
- b) Até noventa dias subsequentes ao mês vencido, os balancetes mensais de 2024;
- c) Até o dia 30 de abril de 2025, o balanço geral do Município.

II – Pela Câmara Municipal:

- a) Até noventa dias subsequentes ao mês vencido, os balancetes mensais de 2024;

Art. 31º Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo selecionará do elenco estabelecido no Plano Plurianual as prioridades a serem incluídas como despesas de investimentos, classificando-as como projetos, sempre considerando a capacidade financeira do Município.



Art. 32º Os objetivos básicos da Administração Pública Municipal a serem contemplados na Proposta Orçamentária para o exercício de 2024 se constituem, também, das diretrizes e metas constantes do Plano Plurianual do período de 2022 a 2025.

Art. 33º As operações de crédito a longo prazo terão finalidade específica de investimento.

Art. 34º Nenhum investimento poderá ser feito sem que esteja previsto na Lei Orçamentária anual ou em créditos adicionais abertos para esse fim, mesmo constando o projeto ou atividade no Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 35º Os investimentos já iniciados terão prioridade sobre os novos, e os gastos com estes últimos não poderão ocorrer à conta de anulação de dotações dos projetos já em andamento.

Art. 36º Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações despesas à conta de "Investimentos em Regime de Execução Especial", ressalvados os casos de calamidade pública, previstos na legislação vigente.

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 37º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, assistência social e, se o Município vier a optar pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas nesta lei, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 38º Se o Município vier a optar pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS obedecerá ao disposto na Portaria MPS 21, de 16.01.2013, alterando a Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008,

Parágrafo único – Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total.

Art. 39º Os serviços básicos de saúde e de assistência social serão prestados a quem deles necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

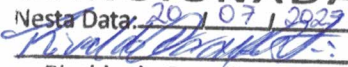
Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí

Tel. (89) 3473-0034 Avenida Pedro Martins, 642 – Centro – 64573-000 - Massapê do Piauí





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.591/0001-10
AV. Pedro Martins 642
CEP: 64.573-000

SANCIONADA
Nesta Data: 20 / 07 / 2023

Rivaldo de Carvalho Costa
PREFEITO MUNICIPAL

- II - Amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - Promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - Habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

VI – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE PESSOAL

Art. 40º A política de pessoal do Governo será exercida em obediência à Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101, ficando os Poderes Executivo e Legislativo autorizados para adequação, regularização e equilíbrio do quadro funcional, a adotar as seguintes medidas:

- I – Demissão de servidores mantidos irregularmente nos seus quadros;
- II - A criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira, respeitada a legislação vigente;
- III – Contratação temporária para suprir eventuais necessidades de servidores, especialmente nas áreas de educação, saúde e assistência social, respeitada a legislação vigente;
- IV – Terceirização de mão-de-obra para os serviços de vigilância, de conservação, de limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do Poder Executivo.
- V – Proceder a concurso público para suprir necessidade de pessoal e para ocupação permanente dos cargos providos em caráter temporário, respeitada a legislação vigente;
- VI – Proceder ao reajuste salarial, e a concessão de outras vantagens, nos termos da legislação pertinente, principalmente o § 1º do Art. 169 da Constituição Federal, que recomenda a existência prévia de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

Art. 41º O pagamento das despesas com pessoal e encargos sociais, terá prioridade sobre os custos de novos projetos.

VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 42º Os projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão encaminhados à Câmara Municipal e devolvidos para sanção nos prazos estabelecidos pelo artigo 13, incisos I, II e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí:

I - No dia 1º (primeiro) de agosto de 2023, a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - No dia 1º (primeiro) de janeiro de 2024, a Lei do Orçamento Anual e a Lei do Plano Plurianual.

Parágrafo único. Uma vez que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece, a não devolução dos projetos de lei de que trata este artigo nos prazos regulamentares será considerada como aquiescência do Poder Legislativo aos referidos projetos, ficando o Poder Executivo autorizado a efetuar a sanção, promulgação e publicação, como requisito indispensável à sua validade e à obrigatoriedade da observância dos seus preceitos, como estabelecido no § 7º do Art. 66 da Constituição Federal.

Art. 43º Os programas financiados com recursos do orçamento repassados pelo Município, provenientes de convênios, acordos, ajustes e contratos, deverão ter prestação de contas em separado para controle de custos e avaliação de resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum, até o dia 30 de janeiro do ano subsequente, em atendimento ao recomendado na Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4º, inciso I, alínea e.

Art. 44º As importâncias devidas ao Poder Legislativo serão repassadas em parcelas mensais e sucessivas, nos prazos previstos pela Emenda Constitucional nº 25.

Parágrafo único. A Câmara Municipal encaminhará os seus balancetes, balanços e demonstrativos do exercício financeiro de 2024 ao órgão de contabilidade do Município até 30 dias após o mês de competência, tempo hábil para fins de incorporação ao Balanço Geral do Município, a quem compete proceder à consolidação dos resultados, conforme determinado na Lei Federal nº 4.320/64, art. 110, parágrafo único, e nos termos do art. 2º e do art. 74, parágrafo 2º, da Resolução TCE 09, de 08.05.2014 e resoluções subsequentes.

Art. 45º Para pôr em prática o incentivo ao desenvolvimento do Município e dar melhor atendimento à população, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar despesas com órgãos de outros níveis de governo, e com entidades privadas, em ações que o Município não tenha competência institucional e condições materiais para executá-las,

Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí

Tel. (89) 3473-0034 Avenida Pedro Martins, 642 – Centro – 64573-000 - Massapê do Piauí





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.591/0001-10
AV. Pedro Martins 642
CEP: 64.573-000

SANCIONADA
Nesta Data: 20/07/2023
Rivaldo de Carvalho Costa
Rivaldo de Carvalho Costa
PREFEITO MUNICIPAL

mas que são indispensáveis à estabilidade social e ao bem estar da comunidade, as quais serão concretizadas mediante instrumentos legais específicos, ficando autorizadas as formalizações através de convênios, quando necessários.

Art. 46º O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária, nos termos da legislação em vigor;

II - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

III – Abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso VI desta Lei.

IV - Efetuar remanejamento, transposição e transferência de recursos orçamentários, no âmbito de seus respectivos órgãos, elementos de despesa e projetos e atividades, a fim de manter em equilíbrio a execução da despesa pública no decorrer do exercício financeiro de 2024;

V - Assinar convênios com os Governos Federal e Estadual para a execução de projetos e atividades constantes do orçamento municipal, ou previstos em créditos especiais abertos ou em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Estendem-se ao Poder Legislativo as prerrogativas dos incisos IV e V deste artigo.

Art. 47º Visando o desenvolvimento do associativismo, o Governo Municipal poderá fazer parcerias ou contratações com associações comunitárias para a execução de obras e prestação de serviços.

Art. 48º O Município poderá conceder ajuda financeira às entidades legalmente constituídas, desde que cadastradas nos órgãos próprios e que apresentem seus planos de aplicação aprovados pelos respectivos Conselhos.

Parágrafo único. A ajuda a ser concedida, que poderá consistir em transferências de recursos a entidades públicas e privadas, dar-se-á na forma de subvenção ou auxílio e, ainda como condições e exigências para receber os recursos, atendendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 4º, inciso I, alíneas “e” e “f”, as entidades beneficiadas sujeitar-se-ão à ação fiscalizadora do Governo Municipal

e ao acompanhamento das ações dessas entidades para que apresentem o melhor resultado possível dentro de cada área.

Art. 49º O Governo Municipal prestará assistência social individual ou coletivamente à pessoa ou grupo social que se encontre em situação de risco, abaixo da linha de pobreza, ou em condições de vulnerabilidade.

Parágrafo único. Para as finalidades do disposto no caput deste artigo, será considerado abaixo da linha de pobreza o indivíduo ou a família que não possui condições de obter todos os recursos necessários para satisfazer as necessidades básicas mínimas de subsistência.

Art. 50º A assistência social a que se refere o artigo anterior tem caráter de complementaridade, e de provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, e poderá ser feita através de despesas com:

- I – Cesta de alimentos a pessoas carentes;
- II – Restaurantes ou hospedarias populares para pessoas em trânsito pelo Município;
- III – Aluguel de veículos, passagens de ônibus e transportes em geral;
- IV – Aquisição de medicamentos, quando os serviços de saúde do Município não possam disponibilizar pelos meios usuais de atendimento;
- V – Contas de água e luz quando a pessoa necessitada esteja em risco de ser privada daqueles serviços;
- VI – Emissão de documentos pessoais;
- VII – Indenização de despesas realizadas por pessoas situadas abaixo da linha de pobreza que, em trânsito por outras cidades, venham a fazer gastos em regime de excepcionalidade com compra de medicamentos, compra de passagens, pagamento de alimentação e pagamento de hospedagem;
- VIII – Despesas com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas carentes, de pequenos valores, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificáveis explícita ou implicitamente nas despesas acima.





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.591/0001-10
AV. Pedro Martins 642
CEP: 64.573-000

SANCIONADA
Nesta Data: 20 de 07/2023
Rivaldo de Carvalho Costa
Rivaldo de Carvalho Costa
PREFEITO MUNICIPAL

IX – Outras despesas que, mesmo não estando previstas nesta Lei, sejam compatíveis com o estado de carência da pessoa ou grupo que dela esteja a necessitar.

Parágrafo único. Para atender a finalidade do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo obrigado a enviar para a Câmara Municipal a relação dos beneficiados pelo respectivo artigo.

Art. 51º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Massapê do Piauí-Piauí, 20 de julho de 2023.

Rivaldo de Carvalho Costa
RIVALDO DE CARVALHO COSTA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ – PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METAS E PRIORIDADES
2024

SANCIONADA
Nesta Data: 20 / 07 / 2023
Rivaldo de Carvalho Costa
Rivaldo de Carvalho Costa
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Manutenção Do Gabinete Do Prefeito

Manutenção Da Junta Do Serviço Militar

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Manutenção Das Atividades De Controle Interno

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Manutenção Da Secretaria Municipal De Fazenda

SECRETARIA MUN. DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Aquisição De Veículo

Construção, Reforma e Ampliação

Aquisição de Equipamento e Material Permanente

Realização De Concursos Públicos

Manutenção Das Ativ.De Planejamento E Orçamento

Implantação E Manutenção Da Defesa Civil

EDUCAÇÃO - OUTROS PROGRAMAS

Construção De Um Centro De Formação

Construção, Ampliação E Recuperação De Unidades Escolares

Programa Municipal De Transporte Escolar

Aquisição De Veículo

Construção, Reforma e Ampliação

Aquisição de Equipamento e Material Permanente

Programa Caminho Da Escola

Outros Programas Destinados À Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ – PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METAS E PRIORIDADES
2024

SANCIONADA
Nesta Data 20 / 07 / 2023
Rivaldo de Carvalho Costa
Rivaldo de Carvalho Costa
PREFEITO MUNICIPAL

Construção E Recup. De Creches E Unidades Pré-Escolares

Manutenção E Desenvolvimento Do Ensino Fundamental

Merenda Escolar Municipal

Ações Do Programa Nac. De Alim. Escolar-Pnae

Ações Do Programa Dinheiro Dir. Na Escola-Pdde

Transporte Escolar - Proete / Seed

Ações Do Programa Salário Educação-Qse

Ações Do Programa Pnate

Ações Do Programa Brasil Alfabetizado - Pba

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil

SAÚDE - OUTROS PROGRAMAS

Manutenção Dos Serviços Municipais De Saúde

ASSISTÊNCIA - OUTROS PROGRAMAS

Manutenção Dos Serviços De Assistência Social

ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Manutenção Das Atividades Do Conselho Tutelar

SECRETARIA DE OBRAS

Const.E Rec.De Calçamentos E Outros Pav.Em Lograd.Públicos

Construção E Recuperação De Praças E Jardins

Obras De Const., Compl. E Melhoria De Habitações Populares

Obras De Const., Compl. E Melhoria De Habitações Populares

Const., Ref. E Ampl. De Melhoria Sanitária Domiciliar

Construção, Reforma e Ampliação

Aquisição de Equipamento e Material Permanente

Plano Mun.De Gest.Integ.De Resíduos Sólidos-Pmgirs

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ – PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METAS E PRIORIDADES
2024

SANCIONADA
Nesta Data: 20/07/2023
Rivaldo de Carvalho Costa
Rivaldo de Carvalho Costa
PREFEITO MUNICIPAL

Constr., Ampl.E Ref. De Rede De Energia Elétrica

Construção E Recup. De Estradas Vicinais

Manut. Dos Serviços De Iluminação Pública

Manutenção Da Secretaria Muninipal De Obras

Manutenção Dos Serviços De Limpeza Pública

Conservação De Estradas Municipais

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

Construção, Ampl. E Recup. De Prédio Próprio Para A Secretaria

Aquisição De Veículo

Implantação E Ampl. De Sistemas De Abastecimento D Água

Construção De Poços

Construção, Ampl. E Ref. De Açudes E Barragens

Manut. Dos Sist. De Abast. De Água E Poços Tubulares

Manutenção Das Atividades De Abastecimento

Const. Manut. E Ref. De Açougue E Mercado Público

Manutenção Das Atividades De Prod. Agropecuária

SECRETARIA MUN. DA JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER

Aquisição De Veículo

Construção, Ref. E Ampl. De Quadras Esportivas

Construção De Um Estádio Municipal De Futebol

Manutenção Das Atividades Esportivas

Criação De Escolinha De Futebol

SECRETARIA MUN. DE TURISMO E CULTURA

Construção, Ampl. E Recup. De Prédio Próprio Para A Secretaria

Aquisição De Veículo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ – PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METAS E PRIORIDADES
2024

SANCIONADA
Nesta Data: 20/07/2023
Rivaldo de Carvalho Costa
Rivaldo de Carvalho Costa
PREFEITO MUNICIPAL

Construção De Espaço Multieventos

Programa De Preservação De Sítio Arqueológico

Manutenção E Desenvolvimento Das Atividades Culturais

SECRETARIA MUN. DO MEIO AMBIENTE (SEMA)

Manutenção Da Secretaria De Meio Ambiente

Conselho Municipal De Meio Ambiente

RESERVA DE CONTINGENCIA

Reserva De Contingência

CÂMARA MUNICIPAL DE MASSAPE DO PIAUI

CÂMARA MUNICIPAL

Investimentos A Cargo Da Câmara Municipal

Funcionamento De Processos Legislativos

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS

Construção, Ampl. E Recuperação De Unidades De Saúde

Construção E Implantação Da Academia De Saúde

Aquisição De Veículos

Construção, Reforma e Ampliação

Aquisição de Equipamento e Material Permanente

Manutenção Dos Serviços Municipais De Saúde

Manutenção Das Ações Da Atenção Básica

Manutenção Da Academia De Saúde

Ações De Vigilância Sanitária

Ações De Assistência Farmacêutica Básica

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ – PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METAS E PRIORIDADES
2024

SANCIONADA
Nesta Data: 20 / 07 / 2023
Rivaldo de Carvalho Costa
Rivaldo de Carvalho Costa
PREFEITO MUNICIPAL

Ações Do Progr.De Ag.Comunitários De Saúde-Pacs

Ações Do Programa De Saúde Da Família-Psf

Especificidades Regionais - Pab Variável

Ações Do Programa De Incentivo À Saúde Bucal

Ações Do Programa Ppi/Ecd

Manutenção Das Ações Do Programa Samu

Manutenção Das Ações Do Programa Pse

Manutenção Das Ações Do Programa Nasf

Manutenção das Ações do Programa Previne Brasil

Manutenção Das Ações Do Cofinanciamento

Manutenção Do Lrpd

Enfrentamento Da Emergência Covid

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS

Construção De Cozinha Comunitária

Construção E Manutenção Da Sede Própria Do Cras

Aquisição De Veículo

Construção, Reforma e Ampliação

Aquisição de Equipamento e Material Permanente

Manutenção Das Atividades De Proteção Ao Idoso

Ampliar Os Serviços Assistenciais Dos Idosos

Manutenção Das Atividades De Proteção Ao Deficiente

Manutenção das Ações do Programa Primeira Infância no SUAS

Manutenção do Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único

Benefícios Eventuais / Atendimentos Sociais Emergenciais

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ – PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METAS E PRIORIDADES
2024

SANCIONADA
Nesta Data: 20 / 07 / 2023
Rivaldo de Carvalho Costa
Rivaldo de Carvalho Costa
PREFEITO MUNICIPAL

P.A.E.F.I.

Piso Básico Variável - Scfv

Manutenção Dos Serviços De Assistência Social

Manutenção Das Ações Do Programa Paif-Cras

Manutenção Das Atividades Do Programa Bpc

Manutenção do Bloco da Gestão do SUAS

Manutenção Das Ações Do Cofinanciamento

Enfrentamento Da Emergência Covid

FUNDEB
FUNDEB

Constr.ampl.e recup.de unidades escolares-FUNDEB

Investimento na Educação

Encargos com Profissionais da Educação- Ensino Fundamental-70%

Manut.e desenv.do ensino fundamental-30%

Encargos com Profissionais da Educação-PROEJA 70%

PROEJA-Manut.e desenvolvimento do ensino-30%

Encargos com Profissionais da Educação- Creche 70%

Encargos com Profissionais da Educação- Pré-Escola 70%

Manut.e desenvolvimento do ensino infantil-30%

Encargos com Profissionais da Educação- ensino especial-70%

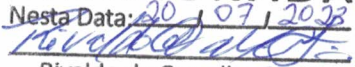
Manut.e desenv.do ensino especial-30%

FUNDO MUNIC. DOS DIR. DA CRIANÇA E ADOLESC.-FMDCA
FUNDO MUNIC. DOS DIR. DA CRIANÇA E ADOLESCENTE-FMDCA

Construção, Reforma e Ampliação

Aquisição de Equipamento e Material Permanente

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ – PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METAS E PRIORIDADES
2024

SANCIONADA
Nesta Data: 20 / 07 / 2023

Rivaldo de Carvalho Costa
PREFEITO MUNICIPAL

Manut. Do Fundo Mun. Da Criança E Do Adolescente

Manut. Do Conselho Munic. Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente

SANCIONADA

Nesta Data: 20/07/2023

Rivaldo de Carvalho Costa
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2024

Page 1 of 1

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	VI. Corrente (a)	VI. Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/RCL)x100	VI. Corrente (b)	VI. Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b/RCL)x100	VI. Corrente (c)	VI. Constante	% PIB (c/PIB)x100	% RCL (c/RCL)x100
Receita Total	28.348.729,07	27.209.110,16	48.579,79400	97,86760	29.425.980,77	28.307.793,51	49.534,21010	97,86760	30.541.225,45	29.383.713,00	50.413,37710	97,86760
Receitas Primárias (I)	27.733.466,09	26.618.580,75	47.525,44870	95,74370	28.787.337,80	27.693.418,97	48.459,15090	95,74370	29.878.377,91	28.745.987,39	49.319,23700	95,74370
Receitas Primárias Correntes	26.832.329,58	25.753.669,93	45.981,21630	92,63270	27.851.958,10	26.793.583,70	46.884,57990	92,63270	28.907.547,32	27.811.951,28	47.716,71950	92,63270
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	532.909,53	511.486,57	913,22030	1,83980	553.160,09	532.140,01	931,16180	1,83980	574.124,86	552.365,53	947,68870	1,83980
Transferências Correntes	26.150.131,51	25.098.896,22	44.812,16770	90,27750	27.143.836,51	26.112.370,72	45.692,56370	90,27750	28.172.587,91	27.104.846,83	46.503,54660	90,27750
Demais Receitas Primárias	149.288,54	143.287,14	255,82830	0,51540	154.961,50	149.072,97	260,85440	0,51540	160.834,55	154.738,92	265,48420	0,51540
Correntes												
Receitas Primárias de Capital	901.136,51	864.910,82	1.544,23240	3,11100	935.379,70	899.835,27	1.574,57100	3,11100	970.830,59	934.036,11	1.602,51750	3,11100
Despesa Total	26.705.420,33	25.631.862,43	45.763,73830	92,19450	27.720.226,30	26.666.857,70	46.662,82910	92,19450	28.770.822,88	27.680.408,69	47.491,03300	92,19450
Despesas Primárias (II)	27.966.656,47	26.842.396,87	47.925,05530	96,54860	29.029.389,41	27.926.272,62	48.866,60830	96,54860	30.129.603,28	28.987.691,30	49.733,92620	96,54860
Despesas Primárias Correntes	24.183.824,58	23.211.634,83	41.442,60620	83,48920	25.102.809,91	24.148.903,14	42.256,80260	83,48920	26.054.206,41	25.066.751,98	43.006,80520	83,48920
Pessoal e Encargos Sociais	13.121.988,81	12.594.484,86	22.486,49350	45,30070	13.620.624,38	13.103.040,66	22.928,27130	45,30070	14.136.846,05	13.601.059,58	23.335,21790	45,30070
Outras Despesas Correntes	11.061.835,77	10.617.149,97	18.956,11270	38,18850	11.482.185,53	11.045.862,48	19.328,53130	38,18850	11.917.360,36	11.465.692,40	19.671,58730	38,18850
Despesas Primárias de Capital	2.191.624,27	2.103.520,97	3.755,67650	7,56610	2.274.905,99	2.188.459,56	3.829,46190	7,56610	2.361.124,93	2.271.638,29	3.897,42980	7,56610
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.591.207,62	1.527.241,07	2.726,77260	5,49330	1.651.673,51	1.588.909,92	2.780,34380	5,49330	1.714.271,94	1.649.301,03	2.829,69120	5,49330
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-233.190,38	-223.816,12	-399,60660	-0,80490	-242.051,61	-232.853,65	-407,45740	-0,80490	-251.225,37	-241.703,91	-414,68920	-0,80490
Dívida Pública Consolidada	2.639.989,98	2.533.862,38	4.524,01830	9,11400	2.740.309,60	2.636.177,83	4.612,89880	9,11400	2.844.167,33	2.736.373,39	4.694,77170	9,11400
Dívida Consolidada Líquida	-823.746,16	-790.631,56	-1.411,61240	-2,84380	-855.048,51	-822.556,67	-1.439,34550	-2,84380	-887.454,85	-853.820,31	-1.464,89200	-2,84380
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-279.724,68	-268.479,75	-479,35010	-0,96570	-31.302,35	-31.925,11	-27,73310	0,00000	-32.406,34	-31.263,64	-25,54650	0,00000

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

Page 1 of 1

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	20.536.812,62	6.038,216606	81.262,00000	27.190.523,70	7.714,87810	103,46220	6.653.711,08	32,40000
Receitas Primárias (I)	20.510.827,57	5.993,216500	82.757,00000	26.600.397,67	6.679,30440	101,21680	6.089.570,10	29,69000
Despesa Total	20.805.331,43	6.509,918805	83.143,00000	25.614.353,39	4.948,95960	97,46480	4.809.021,96	23,11000
Despesas Primárias (II)	20.561.747,74	6.082,270601	74.774,00000	26.824.060,93	7.071,79650	102,06780	6.262.313,19	30,46000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da linha (III) = (I - II)	-50.920,17	-89,356500	92.017,00000	-223.663,26	-392,49210	-0,85100	-172.743,09	339,24300
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.117.654,82	5.470,969307	55.482,00000	2.532.131,51	4.443,47260	9,63500	-585.523,31	-18,78000
Dívida Consolidada Líquida (DL)	16.618,53	29,162806	51.853,00000	-790.091,49	1.386,48010	-3,00640	-806.710,02	-4.854,28000
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-24.935,11	-43,757004	93.511,00000	320.886,77	563,10330	1,22100	345.821,88	-1.386,89000

SANCIONADA

Nesta Data: 20 / 07 / 2023

Rivaldo de Carvalho Costa
Rivaldo de Carvalho Costa
PREFEITO MUNICIPAL

SANCIONADA

Nesta Data: 20/07/2023

Rivaldo de Carvalho Costa
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024

Page 1 of 1

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										RS 1,00
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	20.412.668,92	20.536.812,62	0,61	22.924.190,66	11,62	28.348.729,07	23,66	29.425.980,77	3,80	30.541.225,45	3,79
Receitas Primárias (I)	20.305.358,75	20.510.827,57	1,01	22.800.122,32	11,16	27.733.466,09	21,64	28.787.337,80	3,80	29.878.377,91	3,79
Despesa Total	20.280.926,66	20.805.331,43	2,59	22.509.615,14	8,19	26.705.420,33	18,64	27.720.226,30	3,80	28.770.822,88	3,79
Despesas Primárias (II)	20.033.925,33	20.561.747,74	2,63	22.237.938,54	8,15	27.966.656,47	25,76	29.029.389,41	3,80	30.129.603,28	3,79
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	271.433,42	-50.920,17	-118,76	562.183,78	-1.204,05	-233.190,38	-141,48	-242.051,61	3,80	-251.225,37	3,79
Divida Pública Consolidada (DC)	0,00	3.117.654,82	0,00	2.880.378,21	-7,61	2.639.989,98	-8,35	2.740.309,60	3,80	2.844.167,33	3,79
Divida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	16.618,53	0,00	-1.100.074,03	-6.719,56	-823.746,16	-25,12	-855.048,51	3,80	-887.454,85	3,79
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	-24.935,11	0,00	686.252,11	-2.852,15	-279.724,68	-140,76	-31.302,35	-88,81	-32.406,34	3,53

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	19.647.193,84	19.815.970,50	0,86	22.075.995,61	11,41	27.209.110,16	23,25	28.307.793,51	4,04	29.383.713,00	3,80	
Receitas Primárias (I)	19.543.907,80	19.790.897,52	1,26	21.956.517,80	10,94	26.618.580,75	21,23	27.693.418,97	4,04	28.745.987,39	3,80	
Despesa Total	19.520.391,91	20.075.064,30	2,84	21.676.759,38	7,98	25.631.862,43	18,25	26.666.857,70	4,04	27.680.408,69	3,80	
Despesas Primárias (II)	19.282.653,13	19.840.030,40	2,89	21.415.134,81	7,94	26.842.396,87	25,34	27.926.272,62	4,04	28.987.691,30	3,80	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	261.254,67	-49.132,88	-118,81	541.382,99	-1.201,88	-223.816,12	-141,34	-232.853,65	4,04	-241.703,91	3,80	
Divida Pública Consolidada (DC)	0,00	3.008.225,14	0,00	2.773.804,22	-7,79	2.533.862,38	-8,65	2.636.177,83	4,04	2.736.373,39	3,80	
Divida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	16.035,22	0,00	-1.059.371,29	-6.706,53	-790.631,56	-25,37	-822.556,67	4,04	-853.820,31	3,80	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	-24.059,90	0,00	660.860,79	-2.846,73	-268.479,75	-140,63	-31.925,11	-88,11	-31.263,64	-2,07	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

SANCIONADA

Nesta Data: 20 / 07 / 2023

Rivaldo de Carvalho Costa
PREFEITO MUNICIPAL

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	21.192.997,33	100,000	19.173.337,39	100,000	16.092.999,12	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	21.192.997,33	100,00	19.173.337,39	100,00	16.092.999,12	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

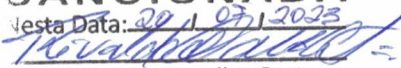
Page 1 of 1

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
VALOR(III)	(g) = ((Ia - IIId) + IIIf)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIf)	(i) = (Ic - IIIf)
	0,00	0,00	0,00

SANCIONADA
 Nesta Data: 20 de 03 de 2023

Rivaldo de Carvalho Costa
 PREFEITO MUNICIPAL

SANCIONADA
Nesta Data: 20 de 07 de 2023
Rivaldo de Carvalho Costa
Rivaldo de Carvalho Costa
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

Page 1 of 1

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
			0,00	0,00	0,00	

R\$ 1,00

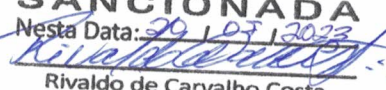
Page 1 of 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2024

AMF –Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

SANCIONADA
Nesta Data: 29 / 07 / 2023

Rivaldo de Carvalho Costa
PREFEITO MUNICIPAL

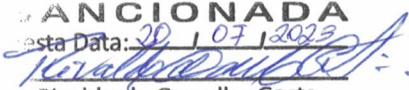
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024

Page 1 of 1

ARF (LRF, art 4o, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		
Demandas Judiciais	132.000,00	Abertura de Creditos Adicionais a Partir do Cancelamento de Reseva de Contigência	407.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	31.000,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	17.000,00		0,00
Assunção de Passivos	16.000,00		0,00
Assistências Diversas	92.000,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	119.000,00		0,00
SUBTOTAL	407.000,00	SUBTOTAL	407.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	127.000,00	Abertura de Creditos Adicionais a Partir do Cancelamento de Despesas Descricionárias	315.000,00
Restituição de Tributos a Maior	15.000,00		0,00
Discrepância de Projeções:	82.000,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	91.000,00		0,00
SUBTOTAL	315.000,00	SUBTOTAL	315.000,00
TOTAL	722.000,00	TOTAL	722.000,00

ANCIONADA
 esta Data: 20 / 07 / 2023

Rivaldo de Carvalho Costa
 PREFEITO MUNICIPAL